

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10930/000.594/93-75

Recurso nº - 85.811

Matéria - IRF ANOS DE 1988 a 1991

Recorrente - CRISTALNORTE DISTRIBUIDORA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA

Recorrida - DRF EM LONDRINA - PR

Sessão de 28 de abril de 1995.

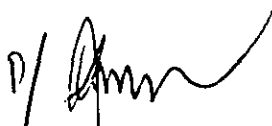
ACÓRDÃO Nº 107-2.224

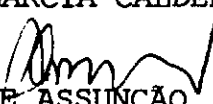
IRF - DECORRÊNCIA

Dado provimento parcial ao recurso interposto no processo matriz, em princípio essa orientação reflete-se para o processo decorrente, excluindo a aplicação da TRD no período de 01.02.91 a 31.08.91. Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CRISTALNORTE DISTRIBUIDORA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso porque tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento parcial para excluir a aplicação da TRD no período de 01.02.91 a 01/08/91.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


DÍCLER DE ASSUNÇÃO

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS e MARIANGELA REIS VARISCO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.930/000.594/93-75

2

Acórdão nº: 107-2.224

Recurso nº: 85.811

Recorrente: CRISTALNORTE DISTRIBUIDORA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo reflexo de outro principal, que levou como nº 10930/000.219/93-16 recurso nº 106.972, contra a mesma pessoa jurídica, Cristalnorte Distribuidora de Açúcar e Alcool Ltda. A matéria aqui é de IRF, relativo aos anos de 1988 a 1991.

A autoridade autuante apurou omissão de receita operacional ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo do IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, conforme Auto de Infração (fls. 07 a 09).

Conforme Termo de encerramento de ação fiscal (fls. 10), a fiscalização afirma que foi constatado irregularidade no IRF, o montante de 104.768,37 UFIR.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 17 e 18), onde alega em síntese que:

1. Por se tratar de processo reflexo, reitera todas as alegações e fundamentos apresentados no processo principal;

2. A fundamentação legal apresentada pela r. Fiscal Fazendária diz respeito ao art. 8º, do Decreto-Lei 2.065/83, com base nesse fundamento foi lançada uma imposição tributária de 25% sobre os valores considerados como omissão de receita;

3. Ainda que prevalecesse a acusação de omissão de receita, a tributação na fonte não poderia ser calculada com base nesta alíquota, pois foi alterado pela Lei 7713/88;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.930/000.594/93-75

3

Acórdão nº: 107-2.224

4. Pela regra estabelecida na Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, o artigo da lei anterior que previa alíquota de 25% estaria revogado pela Lei 7.713/88, onde a alíquota prevista é de 8%;

Assim, se vier a subsistir a exação questionada, esta deverá ser calculada pela alíquota de 8% e não pela alíquota de 25%.

5. Também não deve sofrer a incidência da TRD nos cálculos, por ter sido declarada inconstitucional pelo STF.

Conclui requerendo o cancelamento do auto de infração, ou na pior das hipóteses, seja considerada a alíquota de 8% e não de 25%, com a exclusão da TRD nos cálculos.

Na informação fiscal (fls. 20), o autuante é pela manutenção do crédito tributário lançado, e disse que as alegações deste processo são as mesmas do processo principal, exceto no que se refere ao lançamento do imposto retido na fonte a alíquota de 25%.

Informa que o artigo 35 da Lei 7713/88 trata apenas dos lucros distribuídos contabilizados, e não das omissões de receitas, não justificando portanto a alegação da autuada.

A decisão do Sr. Delegado PRELIMINARMENTE esclareceu que a incidência da TRD está de acordo com o artigo 30, da Lei nº 8.218/91 e não cabe à autoridade administrativa apreciar a constitucionalidade das leis. No que diz respeito à aplicação do artigo 35 da Lei nº 7713/88, improcede a argumentação da peça impugnatória (fls. 29 e 30).

Decidiu no sentido de indeferir a impugnação (fls. 35), considerando o exposto na decisão prolatada no processo principal, do qual este é decorrente.

A contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 39 a 41), onde reitera os termos da impugnação oferecida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.930/000.594/93-75

4

Acórdão nº: 107-2,224

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator

O recurso é tempestivo (fls. 38 e 39), devendo, portanto ser conhecido.

Pelo ac. nº 107-1.580, de ../../94, esta Câmara, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso do processo matriz, para determinar a exclusão da TRD no período de 01.02.91 a 01/08/91.

Como relator sorteado, eu provia mais, porém fiquei vencido, curvando-me ao que ficou decidido pela maioria no particular.

Por tratar-se de um processo reflexo, cuja matéria versa sobre IRF, relativo aos anos de 1988 a 1991, aplicável "in casu" o princípio da decorrência, pelo qual os efeitos da decisão principal estendem-se até aqui, já que este nada mais é do que simples decorrência daquele.

Ante ao exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir a aplicação da TRD no período de 01.02.91 a 01/08/91.

Sala das Sessões (DF), de abril de 1995.


DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR